



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000947751**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº [REDACTED], da Comarca de Osasco, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrida [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores [REDACTED]  
[REDACTED]

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

**J. M. Ribeiro de Paula**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009260-43.2017.8.26.0405

Comarca de OSASCO – 2ª VFP – Juiz José Tadeu Picolo Zanoni.

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*.

Recorrida: [REDACTED] x [REDACTED].

### VOTO Nº 25.435

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público – Vagas reservadas a deficientes – Candidata reprovada em exames médicos, sob fundamento de não ser portadora de qualquer deficiência — Prova documental no sentido de que é portadora de Síndrome de *Asperger* – Sentença concessiva da segurança confirmada – Reexame necessário desprovido.

#### Relatório

Mandado de segurança contra ato da Secretaria de Administração do Município de Osasco e os médicos da Prefeitura do Município de Osasco, [REDACTED] e [REDACTED], objetivando anulação do atestado de inaptidão e consequente nomeação e posse da impetrante no cargo de Fiscal Tributário – 1ª Classe.

A sentença, de relatório adotado, concedeu a segurança.<sup>1</sup>

Sem recursos voluntários, subiram estes autos por força do reexame necessário.

#### Fundamentação

A impetrante inscreveu-se em concurso público para o cargo

---

<sup>1</sup> Fls. 484/485.

de Fiscal Tributário na condição de deficiente, portadora de *Síndrome de Asperger*, obteve a 2ª colocação nas vagas reservadas aos portadores de deficiências, em 467º lugar na classificação geral, porém, reprovada no exame médico.<sup>2</sup>

Defende a impetrante que é portadora da Síndrome de Asperger, uma espécie de autismo submetida à análise da comissão do concurso, que opinou pelo deferimento à disputa nas vagas especiais, contudo, foi reprovada pelos médicos do trabalho, sob o fundamento de não ser portadora de qualquer deficiência.

A par de tais incongruências existe farta documentação nos autos que atesta a deficiência da impetrante, ou seja, relatórios médicos desde 2013 assinados por médicos que comprovavam a existência da doença.<sup>3</sup>

Ademais, como lembrou o eminente juiz da causa, o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/12, considera como deficiente, para todos os fins e efeitos legais, a pessoa portadora de *transtorno do espectro autista*, e a síndrome de *Asperger*, segundo a literatura médica, está situada nesse contexto.

Sequer houve recurso voluntário da parte passiva, de forma que mantenho a sentença por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos. É como voto.

**Dispositivo**  
REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.  
Desembargador RIBEIRO DE PAULA  
RELATOR

---

<sup>2</sup> Fls. 61.

<sup>3</sup> Fls. 22; 445/450.